

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, ADELINO GHISLANDI, brasileiro, casado, RG n. 157.530, CPF n. 018.573.989-04, filho de Bruno Ghislandi e Marina Zanellato e ZELINDA DE MATTIA GHISLANDI, brasileira, casada, RG n. 1217269, CPF n. 629.886.979-49, filha de João de Mattia e Irma Perego de Mattia, residentes na rua José Canela, n. 111, Centro, Nova Veneza-SC, doravante denominados compromissários, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2014.00001620-2, tem entre si justo e acertado o seguinte:

Considerando a legitimidade do Ministério Público para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (Constituição Federal, art. 129, III, Lei 8.625/93, art. 25, IV, "a", Lei Complementar Estadual n. 197/2000, art. 82, VI, "b", e Ato PGJ n. 395/2018/PGJ);

Considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserválo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, CRFB/88);

Considerando que o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001) estabelece, no seu art. 2°, *caput* e inciso VI, alíneas "a" e "c", que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, especialmente, mediante a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada de imóveis urbanos e o parcelamento do solo inadequado em relação à infra-estrutura urbana;

Considerando que a Lei n. 6.766/79, em seu art. 2°, §5°, afirma ser a infra-estrutura básica dos parcelamentos do solo urbano constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação;



9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRICIÚMA

Considerando a tramitação, no âmbito deste Órgão de Execução, do Inquérito Civil n. 06.2014.00001620-2, instaurado para apurar a notícia de que Adelino Ghislandi efetuou um loteamento em terreno de sua propriedade, localizado no Município de Nova Veneza e matriculado no 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma sob o n. 5.834, criado a partir de desmembramentos de áreas sem a observância de se assegurar área verde e área de utilidade pública no imóvel;

Considerando a necessidade de se assegurar o cumprimento das normas que disciplinam o parcelamento do solo urbano, tendo em vista a preservação do ambiente, a saúde, a segurança e a qualidade de vida da população;

Considerando a necessidade de regularização do loteamento irregular cuja implementação foi constatada nos presentes autos;

RESOLVEM, nos termos da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 25 e seguintes do Ato Ministerial n. 395/2018/PGJ, celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a regularização do loteamento irregular existente no imóvel matriculado no 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma sob o n. 5.834, pertencente aos compromissários Adelino Ghislandi e Zelinda de Mattia Ghislandi, criado a partir de desmembramentos de áreas sem a observância de se assegurar área verde e área de utilidade pública no imóvel;

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

- I Os compromissários assumem a obrigação de regularizar o parcelamento de solo urbano implantado sobre o imóvel objeto da matrícula n. 5.834, do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma (área de 105.000,00m²), localizado no Município de Nova Veneza, no prazo de 12 (doze) meses contados da assinatura do presente termo;
- II A regularização mencionada deverá ser realizada através da elaboração e execução de projeto de loteamento, mediante a obtenção da aprovação do Poder Público e das licenças ambientais necessárias à regularização do empreendimento, observando-se ainda as exigências previstas nas Leis Federais ns. 6.766/79 e 6.015/73, Lei Estadual n. 17.492/2018 e no Plano Diretor Municipal, além de



outras que porventura sejam aplicáveis na espécie;

- III Os compromissários assumem a obrigação de seguir estritamente todas as diretrizes do licenciamento ambiental deferido ao empreendimento, com todas as suas condicionantes, em especial às áreas de preservação permanente APP, reserva legal e a não intervenção, sem autorização, nas eventuais áreas de mata;
- IV Uma vez escoado o prazo estipulado na cláusula I, os compromissários comprometem-se, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a comprovar a regularização do empreendimento, mediante a apresentação de cópia da matrícula atualizada do imóvel a esta Promotoria de Justiça;
- V Os compromissários assumem a obrigação de executar todas as obras de infraestrutura previstas e aprovadas no projeto de loteamento;
- VI Os compromissários assumem a obrigação de não realizar qualquer ato de alienação, ainda que informal, nas áreas dispostas na matrícula imobiliária n. 5.834, em momento anterior ao registro imobiliário;
- VII Os compromissários assumem a obrigação de efetuar o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cinco parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com vencimento inicial para o dia 30 de julho de 2019, a ser destinado ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boletos bancários que serão entregues aos compromissários, emitidos do sistema "FRBL Valores Recebido". Os boletos deverão ser pagos na rede bancária e não serão aceitos após o seu vencimento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA MULTA

Em caso de descumprimento de qualquer cláusula do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, os compromissários ficarão sujeitos à multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao valor correspondente a 180 (cento e oitenta) dias, cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigação assumidas.

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra os compromissários, caso venha a ser cumprido



integralmente o avençado.

As partes elegem o foro da Comarca de Criciúma/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

E assim, por estarem compromissados, firmam este Termo em 02 (duas) vias de igual teor e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus efeitos jurídicos, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Desde já os compromissários ficam cientes que o presente feito será arquivado, sendo que do arquivamento cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público até a sua homologação.

Criciúma(SC), 28 de junho de 2019.

Arthur Koerich Inacio Promotor de Justiça

Adelino Ghislandi Compromissário

Zelinda de Mattia Ghislandi Compromissária

Testemunhas:

Daiane Nunes da Rosa Assistente de Promotoria de Justiça

Fernando D. M. Fontanella Procurador dos compromissários

Guilherme Fernandes Toscan Engenheiro Ambiental

Jonas Darolt Mangili Engenheiro Agrimensor